Projeto de Lei Municipal nº 094/2026

Altera a Lei Municipal nº 300, de 11 de abril de 1994, que institui o Regime Jurídico Único, Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Saldanha Marinho, e dá outras providências.

Volmar Telles do Amaral, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 300, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Saldanha Marinho, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 117. (...)

I - por motivo de maternidade e adoção;
II - revogado.
VII - por motivo de doença e por acidente em serviço;

(...)

Seção II

Da licença por motivo de maternidade e adoção

"*Art. 118. Será concedida licença por motivo de maternidade à servidora, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar das seguintes ocorrências, consideradas para fixação da data de início do afastamento:*

I - o parto ou, em caso de necessidade de internação superior a duas semanas, a alta hospitalar da mãe e/ou da criança, o que ocorrer por último, inclusive no caso de natimorto, podendo o início do afastamento dar-se até 28 (vinte e oito) dias antes do nascimento, mediante atestado médico; ou

II - adoção de menor de até 12 (doze) anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão judicial, ou havendo guarda judicial para fins de adoção, a contar da data do termo de guarda ou do deferimento da medida liminar nos autos do processo de adoção.

§ 1º Nos casos em que os problemas de saúde da mãe e/ou da criança, decorrentes de parto prematuro ou complicações do parto, demandarem internação superior a duas semanas, desde que haja o nexo causal com o fato gerador, o tempo de internação será considerado como licença por motivo de maternidade, iniciando a contagem do período de 120 (cento e vinte) dias da licença na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas cada um, mediante atestado médico específico submetido à avaliação da inspeção médica do Município.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, será concedida licença pelo período de 14 (quatorze) dias, a partir da data do aborto.

§ 4º Na hipótese de servidora em acúmulo de cargos, será licenciada em relação a cada um deles.

§ 5º No caso de falecimento da servidora que fizer jus à licença por motivo de maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, no caso de também ser servidor, o período de licença restante a que faria jus a falecida, exceto no caso de morte da criança ou de seu abandono." (NR)

"*Art. 119. Na hipótese de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a licença por motivo de maternidade será concedida ao servidor adotante independentemente de os pais biológicos terem recebido o mesmo benefício, ou equivalente, quando do nascimento da criança.*

§ 1º Quando houver adoção ou guarda judicial para fins de adoção simultânea de mais de uma criança, será concedida uma única licença por motivo de maternidade.
§ 2º Na ocorrência de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a licença por motivo de maternidade não poderá ser concedida a mais de uma pessoa, em decorrência do mesmo processo de adoção ou guarda, inclusive na hipótese de os adotantes serem vinculados a regimes de previdência distintos." (NR)

"*Art. 119-A. No caso de servidora filiada ao Regime Geral de Previdência Social, a licença por motivo de maternidade observará o disposto na legislação federal pertinente." (NR)*

"*Art. 119-B. Será prorrogada, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, a licença por motivo de maternidade das servidoras titulares de cargo efetivo, por 60 (sessenta) dias.*
§1º A prorrogação do prazo a que se refere o caput será gozada de forma consecutiva ao término da vigência da licença assegurada pelo art. 118 ou pelo regime de previdência a que a servidora estiver vinculada, devendo o benefício ser requerido até o final do primeiro mês após o parto.
§ 2º Durante a prorrogação da licença por motivo de maternidade não poderá a servidora exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou organização similar.
§ 3º Em caso de ocorrência de quaisquer das vedações previstas no § 2º, a beneficiária perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário." (NR)

Seção VIII

Da licença por motivo de doença e licença por acidente em serviço

Art. 131. Será concedida licença por motivo de doença, a pedido ou de ofício, ao servidor:

I - efetivo, pelo prazo necessário para o tratamento de sua doença, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento; e

II - comissionado e ao temporário, pelo prazo de até 15 (quinze) dias, sem prejuízo de seu vencimento, observada a legislação federal que dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social, do qual é segurado.

§ 1º É indispensável a submissão do servidor à inspeção médica oficial, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º No caso de não ser identificada doença que justifique a concessão de licença para seu tratamento, as ausências serão consideradas como faltas injustificadas. (NR)

Art. 132. A licença por motivo de doença do servidor será concedida pelo prazo indicado em atestado ou laudo de inspeção médica.

§ 1º Para afastamento superior a 15 (quinze) dias, o servidor deve ser submetido à inspeção médica oficial, na forma estabelecida em regulamento.

§2º Em caso de afastamento por motivo de doença, tem o servidor a obrigação de apresentar o atestado firmado por seu médico assistente no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data de sua emissão, junto ao órgão de gestão de pessoas, ressalvadas as hipóteses em que a legislação federal dispuser de forma diversa em relação àqueles vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de sustação do pagamento de sua remuneração, até que seja cumprida essa formalidade, na forma estabelecida em regulamento, não afastando a possibilidade de responsabilização administrativa e consideração das ausências como faltas injustificadas.

§ 4º O servidor licenciado para tratamento de doença não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença. (NR)

Art. 133. A licença por motivo de doença do servidor poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

§ 1º O pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado pelo servidor até 3 (três) dias do término da licença concedida.

§2º O prazo previsto no § 1º será excepcionado na hipótese de servidor filiado ao Regime Geral de Previdência Social, quando observará o disposto nas normas federais aplicáveis.

§ 3º Se indeferido, será contado como prorrogação de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento do despacho, salvo se a demora ocorreu por culpa do servidor.

Art. 134. Considerado apto para o trabalho, em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como faltas não justificadas os dias de ausência.

Parágrafo único. Poderá o servidor requerer a realização antecipada de perícia médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo. (NR)

Art. 135. Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço. (NR)

Art. 135-A. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa. (NR)

Art. 135-B. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.
Parágrafo único. O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública. (NR)

Art. 135-C. A prova do acidente será feita através de sindicância no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem. (NR)

(...)

CAPÍTULO XXII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 220. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município será disciplinado por lei específica, assegurando, aos beneficiários, na qualidade de segurados e dependentes, aposentadoria e pensão por morte." (NR)

Art. 220-A. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de emprego público, de cargo eletivo, e ao contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, o Regime Geral de Previdência Social." (NR)

CAPÍTULO XXIII
DA APOSENTADORIA E DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

Art. 223. (...)

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

(...)

Art. 232-A. São benefícios assistenciais, a serem concedidos aos servidores efetivos e aos aposentados pelo Regime Próprio de Previdência Social:
I - salário-família; e
II - auxílio-reclusão.
§ 1º O pagamento dos benefícios assistenciais arrolados no caput é de responsabilidade do Poder ou órgão de vínculo do servidor.
§ 2º Os benefícios de salário-família e auxílio-reclusão possuem caráter assistencial, não integrando a remuneração do servidor. (NR)

Seção I
Do salário-família

Art. 232-B. O salário-família é devido ao servidor efetivo ou aposentado pelo Regime Próprio de Previdência do Município que perceba remuneração ou benefício em valor inferior ou igual ao limite máximo fixado para percepção de benefício equivalente pelo Regime Geral de Previdência Social.
Parágrafo único. Para fins de aferição do direito à percepção do salário-família, em caso de acúmulo constitucional de cargos, empregos ou funções, serão somados os valores de remuneração ou de benefício percebidos mensalmente pelo servidor efetivo ou aposentado. (NR)

Art. 232-C. O salário-família será pago, mensalmente, ao servidor efetivo ou aposentado pelo Regime Próprio de Previdência do Município, na proporção do respectivo número

de filhos ou equiparados, até a idade de 14 (quatorze) anos, ou inválidos de qualquer idade.

§ 1º O valor da cota do salário-família será igual ao valor fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Equipara-se a filho o enteado e o menor tutelado, mediante apresentação de documentação comprobatória e desde que comprovada a dependência econômica. (NR)

Art. 232-D. Quando pai e mãe forem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, ou aposentados pelo Regime Próprio de Previdência do Município, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Tendo havido divórcio ou separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido. (NR)

Art. 232-E. O salário-família será devido a partir do mês em que forem apresentados ao órgão de gestão de pessoas os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento do filho;

II - no caso de equiparados, documentos que comprovem a condição de enteado, ou o termo de tutela expedido pelo juízo competente, em caso de menor tutelado;

III - atestado de vacinação obrigatório ou equivalente, quando o dependente conte com até 6 (seis) anos de idade;

IV - comprovação da incapacidade, para o caso de filho ou equiparado inválido quando maior de 14 (quatorze) anos, nos termos da legislação municipal que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município;

V - comprovante de frequência à escola, para os dependentes a partir de 4 (quatro) anos de idade; e

VI - comprovação da dependência econômica, no caso de enteados ou tutelados, nos termos da legislação municipal que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município.

§ 1º A manutenção do salário-família está condicionada à apresentação:

I - anual, no mês de novembro, de atestado de vacinação dos filhos e equiparados com até os 6 (seis) anos de idade; e

II - semestral, nos meses de maio e novembro, de comprovante de frequência escolar para os filhos e equiparados a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

§ 2º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação específica, em nome do aluno, onde conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

§ 3º Não é devido salário-família no período entre a suspensão da cota motivada pela falta de comprovação da vacinação obrigatória e/ou da frequência escolar e a sua reativação.

§ 4º No caso de suspensão do pagamento, conforme § 3º, caberá o pagamento das cotas suspensas no caso de comprovação, ainda que fora dos prazos estabelecidos no § 1º:

I - de vacinação regular; e

II - da frequência escolar regular no período. (NR)

Art. 232-F. O direito ao salário-família se extingue automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar da competência seguinte a da data do aniversário; ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar da competência seguinte ao da cessação da incapacidade. (NR)

Art. 232-G. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito. (NR)

Seção II

Do auxílio-reclusão

Art. 232-H. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do servidor efetivo, na hipótese de sua reclusão ao sistema prisional, que perceba remuneração em valor inferior ou igual ao limite máximo fixado para percepção de benefício equivalente pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O valor do auxílio-reclusão será calculado observado o disposto na legislação municipal específica que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município para o cálculo da pensão por morte de servidor efetivo, não podendo exceder o valor de um salário-mínimo nacional.

§ 2º Para fins de concessão do auxílio-reclusão, serão observadas as mesmas condições para concessão da pensão por morte, estabelecidas na legislação municipal específica que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município.

§ 3º Calculado o valor do auxílio-reclusão, na forma do § 1º, este será rateado em partes iguais entre os dependentes habilitados conforme o § 2º.

§ 4º Para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão pelos dependentes do servidor efetivo, será considerada a reclusão para cumprimento de pena privativa de liberdade em:

I - regime fechado, definido em legislação penal especial; e

II - prisão provisória, preventiva ou temporária.

§ 5º Para fins de aferição do direito à percepção do auxílio-reclusão por seus dependentes, será considerada a remuneração percebida pelo servidor na data da sua reclusão.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, em caso de acúmulo constitucional de cargos, empregos ou funções, serão somados os valores de remuneração percebidos mensalmente pelo servidor efetivo, considerando-se a data da sua reclusão. (NR)

Art. 232-I. Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor efetivo:
I - que, mesmo recluso, permanecer percebendo qualquer tipo de contraprestação dos cofres públicos; ou
II - que esteja em livramento condicional ou que cumpra a pena em regime semiaberto e aberto. (NR)

Art. 232-J. Para a instrução do processo administrativo de concessão do auxílio-reclusão, além da documentação que comprovar a condição de dependentes do servidor efetivo, observado o disposto na legislação municipal que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município, será exigida certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor ao sistema prisional e o respectivo regime de cumprimento da pena.
Parágrafo único. Para a manutenção do benefício é obrigatória a apresentação de prova de permanência carcerária, devendo ser apresentado atestado ou declaração do estabelecimento prisional, ou ainda a certidão judicial, trimestralmente, contados da data da reclusão. (NR)

Art. 232-K. Os pagamentos do auxílio-reclusão serão suspensos:
I - se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o servidor efetivo permanece recolhido à prisão em regime fechado; ou
II - na hipótese de fuga do servidor efetivo do sistema prisional.
Parágrafo único. O benefício será restabelecido a partir da data da apresentação do atestado firmado pela autoridade competente, da recaptura ou da reapresentação do servidor efetivo à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto perdurar uma das causas suspensivas previstas neste artigo.

Art. 232-L. Caso o servidor efetivo venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, os valores correspondentes ao período de percepção simultânea de valores custeados pelos cofres públicos deverão ser restituídos ao Município, pelo servidor efetivo ou por seus dependentes.
Parágrafo único. Os valores de que trata o caput serão corrigidos monetariamente com a utilização, como indexador, do índice de correção de tributos municipais. (NR)

Art. 232-M. O auxílio-reclusão cessa:
I - pela progressão do regime de cumprimento de pena, observado o fato gerador;
II - na data da soltura ou livramento condicional;
III - se o servidor efetivo, ainda que privado de sua liberdade ou recluso, passar a receber aposentadoria;
IV - pela adoção, para o filho adotado que receba auxílio-reclusão dos pais biológicos, exceto quando o cônjuge ou o(a) companheiro(a) adota o filho do outro;
V - com a extinção da última cota individual;
VI - pelo óbito do servidor efetivo instituidor do auxílio-reclusão ou do beneficiário; ou
VII - pela perda da qualidade de dependente, observado o disposto no § 2º do art. 232-H. (NR)

Art. 2º. Ficam assegurados os afastamentos por motivo de doença e de maternidade, em fruição na data da entrada em vigor desta Lei, nos termos da legislação vigente na data da concessão das respectivas licenças.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2027.

Gabinete do Prefeito Municipal, 06 de novembro de 2026

VOLMAR TELLES DO AMARAL: 61639958053

Assinado digitalmente por VOLMAR TELLES DO AMARAL:61639958053
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=54378261000179, OU=videoconferencia, CN=VOLMAR TELLES DO AMARAL:61639958053
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.11.06 08:40:00-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Volmar Telles do Amaral
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 094/2026 À PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SALDANHA MARINHO

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,
Exmas. Sras. Vereadoras.

Submetemos à consideração dos nobres Vereadores o Projeto de Lei nº 094/2026, o qual integra as medidas complementares à Reforma Previdenciária municipal. Diante disso, passamos a expor as razões que justificam sua apresentação.

Com as alterações já implementadas na Lei Orgânica do Município, teve início o processo de Reforma do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com o propósito de promover a sustentabilidade financeira do sistema e reduzir seus custos. Nesse contexto, foram encaminhadas proposições legislativas que revisam a estrutura e o custeio do regime, bem como um Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre as regras para concessão de aposentadorias e pensões dos servidores públicos.

Esse conjunto de mudanças, uma vez efetivado, resultará, conforme indicam os estudos atuariais que embasam a proposta, em significativo impacto positivo no fluxo de caixa tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo.

Considerando esse cenário, e partindo da provável aprovação das proposições legislativas mencionadas, torna-se necessária a adequação da legislação local ao disposto no art. 9º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que estabelece que os Regimes Próprios de Previdência Social passam a ser responsáveis exclusivamente pelos benefícios de aposentadoria e pensão por morte – norma de aplicação imediata aos entes federativos subnacionais.

Dessa forma, considerando que os afastamentos por motivo de doença e os benefícios de natureza assistencial, como o salário-família e o auxílio-reclusão, passam a ser tratados como benefícios de caráter estatutário, o presente Projeto de Lei propõe as devidas alterações na Lei Municipal nº 300, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único, Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Saldanha Marinho.

Essas são, Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, as motivações que justificam o envio deste Projeto de Lei para apreciação por esta Casa Legislativa.

Gabinete Do Prefeito Municipal, 06 de novembro de 2026

VOLMAR TELLES DO AMARAL: 61639958053

Assinado digitalmente por VOLMAR TELLES DO AMARAL: 61639958053
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=54376261000179, OU=videoconferencia, CN=VOLMAR TELLES DO AMARAL:61639958053
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.11.06 08:40:41-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Volmar Telles do Amaral
Prefeito Municipal